



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8888 de 13 de ABRIL de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR nº 8887, REFERENTE AO DIA 07/04/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600658-93.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ROCELIO COSTA GARCIA

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT17114/O

ADVOGADO: DENOVAN ISIDORO DE LIMA - OAB/MT0003099

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar a contabilidade auditada.

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO** (ID 11173922) interposto por ROCELIO COSTA GARCIA, contra sentença (ID 11173622) proferida pelo juízo da 22ª ZE que desaprovou as **contas do candidato** eleito ao cargo de vereador, referentes às **eleições 2020**.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese que, *“Resta provado, de forma irrefutável, que o Recorrente atuou dentro dos ditamos preconizados pela legislação eleitoral, ou seja, NOMINOU E CRUZOU ÀS REFERIDAS ORDENS DE PAGAMENTO.”*

Ao final, requer o conhecimento do presente recurso e que a presente contabilidade seja aprovada com ou sem ressalvas (ID 11173922).

A recorrida apresentou contrarrazões no ID 11174172.

Posteriormente, o recorrente, em virtude da alegação do Promotor Eleitoral de que não houve comprovação de que os cheques circularam por meio de endosso, anexou, novamente, ao recurso cópia dos mencionados cheques com os respectivos endossos (ID 11174272).

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifesta-se pelo PROVIMENTO do presente recurso, para aprovar as contas apresentadas (ID 3524672).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600634-10.2020.6.11.0008

PROCEDÊNCIA: Araguainha - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ADILSO BORGES DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO0027563A

PARECER: pelo não provimento do recurso, mantendo-se incólume a r. sentença que desaprovou as contas do candidato.

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 10725472) interposto por ADILSO BORGES DE OLIVEIRA E SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de Araguainha/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 8.^a Zona Eleitoral (ID 10725122), que julgou **desaprovadas** as **contas de campanha, referentes às Eleições 2020**, em razão de irregularidades na prestação e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 1.140,00 (um mil e cento e quarenta reais), caracterizado como RONI (recurso de origem não identificada).

O recorrente argumenta, em síntese, que os depósitos em espécie ocorridos na conta de campanha do prestador superam em R\$ 476,00 o limite de R\$ 1.064,10, previsto na legislação. Aduz que o valor é irrisório e representa, em termos percentuais, pouco mais de 4% do limite de gastos permitido para o pleito 2020.

Afirma que o pagamento em espécie, sem constituição de fundo de caixa, no valor de R\$ 400,00, ocorreu porque o Município de Araguainha –MT está localizado a 70 km de uma agência bancária, desta feita, não haveria possibilidade de realizar o pagamento em cheque ao prestador de serviços.

Sustenta a boa-fé do candidato que buscou corrigir e esclarecer seus erros formais e que tais erros não foram capazes de macular a prestação de contas analisada.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer (ID 12630872) pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600540-20.2020.6.11.0022

PROCEDÊNCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: CRISLAINE SOUZA NEVES

ADVOGADO: MARCIO SILVA DA COSTA - OAB/MT0024176

ADVOGADO: AMARALINA RIBEIRO COSTA NEVES - OAB/MT0015053

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo provimento do recurso para aprovar, com ressalvas, as contas de campanha

RELATOR(A): Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 11446872) interposto por CRISLAINE SOUZA NEVES, candidata ao cargo de vereador no município de Sinop/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 22.ª Zona Eleitoral (ID 11446522), que julgou **desaprovada** a sua **prestação de contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**. Em **razões recursais** a recorrente argumenta que a sentença deve ser reformada para que as contas sejam julgadas aprovadas, sobretudo porque a não apresentação de extrato bancário da conta 76214-8, destinada a receber recursos do Fundo Partidário, não pode render a desaprovação das contas até porque não existiu qualquer trânsito de recursos pela referida conta bancária.

Segundo o recorrente a agência bancária não emite extrato para contas encerradas e sem movimentação, portanto, devido a uma falha que não pode ser imputada ao prestador de contas, não há se cogitar em desaprovação das contas.

Em contrarrazões (ID 11447222) o *parquet* de primeiro grau pugna pelo desprovimento recursal.

Em seguida, o juízo *a quo* mantém a decisão proferida em sua integralidade, remetendo-se os autos ao colendo TRE.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera que a falta de extrato bancário em formato definitivo não impediu o exercício de auditoria, tampouco afetou a credibilidade das informações contábeis, manifestando-se pelo provimento do recurso, para que as contas sejam julgadas aprovadas com ressalvas (ID 12700722).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600648-31.2020.6.11.0028

PROCEDÊNCIA: São José do Xingu - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – NOME – CANDIDATO VICE-PREFEITO - INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – ELEIÇÕES 2020

EMBARGANTE: JOSE ALBERTO DE ARAGAO VICE-PREFEITO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: TATIANE ADORNO BENTO - OAB/MT0025195

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

EMBARGANTE: CORACINA JESUS CARVALHO SPANHOLI PREFEITO

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: TATIANE ADORNO BENTO - OAB/MT0025195

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

EMBARGANTE: Coligação "JUNTOS PELO XINGU QUE QUEREMOS" (PSB, MDB, PSC)

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: TATIANE ADORNO BENTO - OAB/MT0025195

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - SAO JOSE DO XINGU - MT - MUNICIPAL

ADVOGADO: RICHARD RODRIGUES DA SILVA - OAB/MT0008602

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT0011656

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

PARECER: sem manifestação

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Embargos de Declaração** em Recurso Eleitoral (*representação por propaganda eleitoral irregular*) opostos pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PELO XINGU QUE QUEREMOS em face do **Acórdão nº 28430** (ID 9505772) exarado por esta Egrégia Corte Eleitoral.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECOLHIMENTO DA PROPAGANDA. ENCERRAMENTO DO PLEITO. PERDA DO OBJETO. ART. 36, § 4º, DA LEI 9.504/97. NOME DO VICE EM TAMANHO INFERIOR A 30% EM RELAÇÃO AO TITULAR. CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO. PROPORÇÃO ENTRE O TAMANHO DAS FONTES. MEDIDA LINEAR DA ALTURA DAS LETRAS. CÁLCULO REALIZADO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. MULTA ELEITORAL COMINADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Após o término das eleições não há mais interesse do recorrente em discutir a retirada das publicações de vídeos ou fotos nas redes sociais, com o recolhimento dos materiais de campanha objeto de representação por propaganda irregular, o que implica em perda de objeto nesta parte.

2. Nos termos do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, "na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular".
3. Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem. Precedentes do TSE.
4. Conforme entendimento do c. TSE, a veiculação de propaganda eleitoral a cargo majoritário com a exibição somente do nome do titular, desacompanhada do nome do respectivo vice, implica violação ao art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, impondo a aplicação da pena de multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo legal.
5. Recurso Eleitoral a que se dá parcial provimento.

Em suas **razões recursais** (ID 9690072), a embargante aduz a ocorrência de contradição no julgado, pois "o acórdão proferido está em total dissonância com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, vez que no próprio julgado restou consignado que estando claro e legível o nome do vice, entendo que a lesividade da conduta não se mostrou absoluta para ensejar o desconhecimento do eleitorado sobre a figura do mesmo, bem como, porque o recorrente não logrou êxito em demonstrar a quantidade de material gráfico distribuído" (sic).

Argui, ainda, que o representante tentou induzir o Juízo a erro, pois apresentou as proporções das letras em área quadrada (M²), quando deveria ter apresentado a altura e comprimento, nos moldes do que é exigido pela legislação em vigor.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos, para reformar o Acórdão combatido e afastara multa cominada e "em caso de manutenção da multa que seja reduzido o montante fixado, em observância ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade" (sic).

Instada a se manifestar, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** devolveu os autos sem manifestação, ponderando que "não é parte no presente feito, nele oficiando apenas como fiscal da lei, e que a eventual omissão, obscuridade ou contradição refere-se à decisão judicial, não ao parecer ministerial, o qual, em tese, já abordou a matéria objeto da lide recursal ou, ao menos, teve a chance de fazê-lo, devolve os autos sem manifestação quanto aos embargos." (ID 10819422).

É o relatório.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0000089-52.2016.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2015

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - OAB/GO10663

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

REQUERENTE: MAURO MENDES FERREIRA

REQUERENTE: FABIO PAULINO GARCIA

REQUERENTE: ROBERTO CAMPOS CORREA JUNIOR

REQUERENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: JOAO VICTOR GOMES DE SIQUEIRA - OAB/MT0012246

REQUERENTE: MAX JOEL RUSSI

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB/MT0022168

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

PARECER: pela desconsideração das manifestações de id. 9072022 e 9105472, com o consequente desentranhamento de quaisquer e eventuais documentos extemporâneos juntados aos autos. No mérito, pela desaprovação da prestação de contas anual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB/MT, referente ao exercício financeiro de 2015, forte no artigo 45, IV da Res. TSE nº 23.432/2014, bem como pela suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 11 (onze) meses, com fundamento no Art. 48 da Res. TSE nº 23.432/2014. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$406.859,63 (itens 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6 "a", 4.1.6 "b", 4.1.7 "a", 4.1.7 "b", 4.1.7 "c", 4.2 "a" e 4.4), relativamente a aplicação ou comprovação irregular de recursos do Fundo Partidário - FP. Outrossim, pela determinação de que a agremiação realize a aplicação do montante de R\$ 37.752,37 -- composto por R\$ 25.168,25 (5%) mais R\$ 12.584,12 (2,5% ref. Resolução TSE nº 23.432/2014, art. 22, §1º, inc. III) -- para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

RELATOR(A): Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

Preliminar: preclusão para juntada de novos documentos e esclarecimentos

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Mérito:

1° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

6. RECURSO ELEITORAL Nº 000022-37.2019.6.11.0015

PROCEDÊNCIA: Alto Boa Vista - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE ALTO BOA VISTA - MT

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

RECORRENTE: ELIENE MOREIRA GOMES

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

RECORRENTE: ROSIMEIRES HORACIO RODRIGUES VASCONCELOS

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT0008548

ADVOGADO: LUCIANE ROSA DE SOUZA - OAB/MT0015779

ADVOGADO: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT0023424

ADVOGADO: RAFAEL SOUZA NUNES - OAB/MT0014676

PARECER: pelo parcial provimento do recurso para aprovar com ressalvas a prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros durante o exercício de 2018 do recorrente. Outrossim, pela expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, para ciência e eventual apuração dos indícios de exercício de advocacia pro bono verificada nos autos nº 63-38.2018.6.11.0015

RELATOR(A): Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0000090-73.2019.6.11.0051

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - EXECUÇÃO DE JULGADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - REFERENTE AO PROCESSO Nº 3.992.008 (8283-63.2008.6.11.0051) CLASSE: AIJE - 51ª ZONA ELEITORAL

RECORRENTE: MAURO MENDES FERREIRA

ADVOGADO: CRISTIANO NOETZOLD - OAB/MT20684/O

ADVOGADO: JÉSSICA CHRISTYE SAN MARTÍN MACIEL - OAB/MT21562/O

RECORRIDO: PDT - PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: BARBARA FERREIRA ARAUJO - OAB/MT20170/O

ADVOGADO: LOURIVAL RIBEIRO FILHO - OAB/MT00050730

PARECER: sem manifestação

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

RELATÓRIO

8. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600495-82.2020.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – 2018 – ELEIÇÕES GERAIS

AUTORA: COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA – OAB/MT7860

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

INVESTIGADO: REINALDO GOMES DE MORAIS

ADVOGADO: ELANI MARUCI MOTA - OAB/PR081083

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

INVESTIGADO: GILBERTO MOACIR CATTANI

ADVOGADO: ELANI MARUCI MOTA - OAB/PR081083

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

INVESTIGADO: COLIGAÇÃO MUDA MATO GROSSO

ADVOGADO: ELANI MARUCI MOTA - OAB/PR081083

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ0091093

INVESTIGADO: NELES WALTER FERREIRA DE FARIAS

ADVOGADO: ELANI MARUCI MOTA - OAB/PR081083

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

PARECER: pelo acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação e rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva de Reinaldo Gomes Moraes e Neles Walter Ferreira de Farias. No mérito, pela improcedência da ação.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

Preliminar: ilegitimidade passiva da Coligação "Muda Mato Grosso"

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Preliminar: ilegitimidade passiva de Reinaldo Gomes Moraes e Neles Walter Ferreira de Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito:

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

- 3° Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada pela Coligação "MEU PARTIDO É O BRASIL, NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO" (id. 4710522) em desfavor da Coligação "MUDA MATO GROSSO", REINALDO GOMES DE MORAIS, GILBERTO MOACIR CATTANI e NELES WALTER FERREIRA DE FARIAS, em razão de suposto abuso de poder político consistente na violação da conduta vedada disposta no art. 77 da Lei n. 9504/97.

Em sua peça inicial, a **Autora alega** que, na data de 18 de setembro de 2020, o candidato a suplente de senador, Sr. Gilberto Catani, participou de evento de entrega de títulos de propriedades rurais no município de Sorriso-MT, juntamente com o Presidente Jair Bolsonaro.

Aduz que tal participação deve ser equiparada ao comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas, caracterizando assim a conduta vedada do art. 77 da Lei das Eleições, que visa reprimir o abuso de poder político dos candidatos, resguardando a isonomia do pleito.

Assevera que o referido candidato divulgou sua participação nas redes sociais, potencializando, dessa forma, o benefício auferido com a suposta violação da norma eleitoral.

Ao final, pugna pela procedência dos pedidos para o fim de cassar o registro ou o diploma dos Requeridos, ou, subsidiariamente, pela aplicação da multa "que entender cabível".

Com a inicial vieram os documentos de Ids. 4710622 e 4710772.

Em petição de Id. 4786172, a Autora **aditou a inicial** para juntar vídeo probatório.

Em **contestação** (Ids. 4875472 e 5356022), os Requeridos alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Coligação "Muda Mato Grosso" e dos candidatos Reinaldo Gomes de Moraes e Neles Walter Ferreira de Farias. No mérito, sustentam que a participação do candidato Gilberto Cattani no evento se deu a título de expectador, uma vez que ele é um conhecido ativista ligado à Reforma Agrária.

Aduzem, ainda, que o citado candidato sequer ocupou a mesa do evento ou fez uso da palavra, também não tendo sido citado em discursos, fato que demonstra não ter havido qualquer mácula na legitimidade do pleito em razão de sua participação.

Afirmam que a Coligação Autora age de má-fé, uma vez que sua própria candidata, Coronel Fernando, é quem teria comparecido ao evento e divulgado fotos e vídeos com o objetivo de promover a sua candidatura.

Por fim, requer a improcedência dos pedidos exordiais bem como aplicação de multa à Autora por litigância de má-fé.

A douts **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 5785622, manifesta-se pela ilegitimidade passiva da Coligação "MUDA MATO GROSSO". No mérito, opina pela improcedência dos pedidos, pois entende que a participação no evento pelo Réu Gilberto Cattani não foi ativa, apenas estando presente no ato, sem qualquer discurso ou ato público que demonstrasse a utilização da máquina estatal em favor de sua candidatura, que é a ratio da vedação contida no art. 77 da Lei das Eleições.

Não tendo havido especificação de produção probatória requerida pelas partes ou pelo Ministério Público, determinou-se a apresentação de alegações finais (Id. 5912022), ocasião em que a d. Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o seu parecer (Id. 6403972).

Em Alegações Finais, tanto a Autora quanto os Requeridos, em síntese, reiteraram os fundamentos de suas manifestações anteriores (Ids. 6479472 e 6478972, respectivamente).

É o relatório.

9. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600555-55.2020.6.11.0000

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER POLÍTICO - CARGO - SENADOR - ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – 2018 – ELEIÇÕES GERAIS

AUTOR: GILBERTO MOACIR CATTANI

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

ADVOGADO: ELANI MARUCI MOTA - OAB/PR081083

AUTORA: COLIGAÇÃO MUDA MATO GROSSO

ADVOGADO: WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO - OAB/PR20424

ADVOGADO: MARCELO JOVENTINO COELHO - OAB/RJ0091093

ADVOGADO: ELANI MARUCI MOTA - OAB/PR081083

INVESTIGADA: RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

INVESTIGADO: VICTORIO GALLI FILHO

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

INVESTIGADO: LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

INVESTIGADO: COLIGAÇÃO MEU PARTIDO É O BRASIL NOSSA MISSÃO É O MATO GROSSO

ADVOGADO: MARCELO ESTEVES LIMA - OAB/MT7692/O

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

PARECER: pela improcedência da ação.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação de Investigação Judicial Eleitoral** ajuizada por GILBERTO MOACIR CATTANI e pela Coligação "MUDA MATO GROSSO" em desfavor de RUBIA FERNANDA DINIZ ROBSON SANTOS DE SIQUEIRA, VICTORIO GALLI FILHO, LUCIANO ESTEVES CORREA COSTA e da Coligação "MEU PARTIDO É O BRASIL, NOSSA MISSÃO É MATO GROSSO", em razão de suposto **abuso de poder político** consistente na violação da conduta vedada disposta no art. 77 da Lei n. 9504/97. (Id. 5152422).

Em sua peça inicial, os **Autores alegam** que, na data de 18 de setembro de 2020, a candidata a senadora Rubia Fernanda e o candidato a 1º suplente de senador, Sr. Victório Galli Filho, participaram de evento de

entrega de títulos de propriedades rurais no município de Sorriso-MT, juntamente com o Presidente Jair Bolsonaro.

Aduzem que tal participação deve ser equiparada ao comparecimento de candidato em inaugurações de obras públicas, caracterizando assim a conduta vedada do art. 77 da Lei das Eleições, que visa reprimir o abuso de poder político dos candidatos, resguardando a isonomia do pleito.

Asseveram que a referida candidata divulgou sua participação nas redes sociais, potencializando, dessa forma, o benefício auferido com a suposta violação da norma eleitoral. Alegam, ainda, que a candidata tem reiterado comportamento abusivo às eleições com a indevida utilização de sua imagem junto ao Presidente em sua campanha e em seus materiais de propaganda.

Requereram tutela de urgência para busca e apreensão de materiais de campanha dos Requeridos bem como para determinar a cessação das condutas sob pena de multa.

Ao final, pugnam pela procedência dos pedidos para o fim de cassar o registro ou o diploma dos Requeridos.

Com a inicial vieram os vídeos e documentos de Ids. 5152622 a 5152972.

Pela **decisão** de Id. 5368872, fora indeferido o pedido liminar.

Em **contestação** (Id. 5492072), os Requeridos sustentam que não participaram do evento de entrega de títulos, pois este teria ocorrido dentro das instalações do Centro Integrado de Operações Aéreas da Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso (CIOPAER), tendo os Requeridos permanecido fora de tal recinto. Alegam que as imagens e vídeos juntados aos autos foram feitos na área externa e que a única imagem em que os candidatos aparecem junto ao Presidente da República se trata de foto de um evento privado, qual seja, o almoço realizado em uma fazenda da região.

Afirmam que aos Autores agem de má-fé, uma vez que juntaram fotografias e vídeos que não se tratam do evento de entrega de títulos.

Aduzem, ainda, que o apoio do Presidente Jair Bolsonaro à candidata Coronel Fernanda é fato público e notório e que nunca foram utilizadas ações do Governo Federal em benefício eleitoral.

Por fim, requer a improcedência dos pedidos exordiais bem como aplicação de multa aos Autores por litigância de má-fé.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral**, em parecer de Id. 7612022, manifesta-se pela improcedência dos pedidos, pois entende que a participação no evento pelos Requeridos não foi ativa, apenas estando presente no ato bem como no almoço, sem qualquer discurso ou ato público que demonstrasse a utilização da máquina estatal em favor de sua candidatura, que é a ratio da vedação contida no art. 77 da Lei das Eleições.

Não tendo havido especificação de produção probatória requerida pelas partes ou pelo Ministério Público, determinou-se a apresentação de alegações finais (Id. 7690822), ocasião em que a d. Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o seu parecer (Id. 7931372).

Em Alegações Finais, tanto os Autores quanto os Requeridos, em síntese, reiteraram os fundamentos de suas manifestações anteriores (Ids. 7993572 e 8046222, respectivamente).

É o relatório.